



PROCESSO : 25.599-8/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO : DANIEL ELIER DE BARROS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.534/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE CONCESSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO CULTURAL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE FORMAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA E ALERTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Públco de Contas os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC em face de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, cujo objeto era a realização do Projeto Cultural “Festival Sul Americano”, no valor de R\$ 35.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Elier de Barros.

2. Na última manifestação, este Ministério Públco de Contas emitiu o Pedido de Diligência nº 208/2018 (Doc. Nº 175884/18), requerendo a citação editalícia do responsável já que, em que pese tenha sido comprovada a execução do objeto, houve irregularidade na prestação de contas, sendo necessária a efetivação do contraditório e ampla defesa antes da possível aplicação de multa.





3. O relator acatou a decisão (Doc. N° 177319/18), tendo sido publicados os Editais de Notificação nºs 545/ILC/2018 e 597/ILC/2018 (Docs. nºs 179040/18 e 196904/18); ocorre que, mesmo após a citação editalícia, o responsável manteve-se inerte (Docs. nºs 193037/18 e 203682/18).

4. Encaminhado o processo à Secex de Administração Estadual, essa manifestou-se pela regularidade da prestação de contas (Doc. N° 53370/20), no mesmo sentido foi o despacho do Secretário (Doc. N° 53394/20).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente: da revelia da Sr. Daniel Elier de Barros

7. De início, deve-se salientar que, conforme se aduz do relatado, o responsável, Sr. Daniel Elier de Barros, manteve-se inerte durante toda a tramitação do processo, mesmo após citação editalícia.

8. Sobre essa situação, dispõe o RI/TCE-MT:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (**Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013.**)

9. De maneira mais simplória, mas não menos importante, é o teor da LO/TCE-MT:





Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Públíco de Contas ou da unidade de instrução, o sobrerestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

10. Contudo, esclareça-se que a decretação da revelia não significa que haverá presunção de responsabilidade, despida da análise dos fatos, mas apenas que os fatos presumir-se-ão verdadeiros quando da averiguação.

11. Nesse sentido, dispõe o NCPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

12. **Por todo o exposto, este Ministério Públíco de Contas concorda com a Decisão nº 591/ILC/2018 (Doc. N° 13927/18), que declarou revel o Sr. Daniel Elier de Barros.**

2.2. Do mérito

13. A Tomada de Contas especial está prevista no art. 13, da LO/TCE-MT, e art. 156, §1º, do RI/TCE-MT, sendo de responsabilidade da autoridade administrativa a instauração e seguimento do referido procedimento a fim de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano quando verificada omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.





14. No caso dos autos, a presente Tomada de Contas é decorrente de irregularidade na prestação de contas de projeto decorrente do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, no montante de R\$ 35.000,00.

15. Em sede de relatório técnico preliminar (Doc. N° 41217/2018), a Secex entendeu que “os recursos foram gastos conforme Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa, do Projeto Cultural Festival Sul Americano no valor de R\$ 35.000,00, estando a tomada de contas especial apta para aprovação”.

16. A ausência de citação do responsável motivou o Ministério Público de Contas a propor sucessivos pedido de diligência para notificação desse já que, em que pese a comprovação da execução do objeto, não foram juntados os documentos previstos pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, o que não deixa de ser uma irregularidade passível de multa, fazendo-se necessária a efetivação do contraditório e ampla defesa.

17. Citado por diversas vezes, inclusive via edital, o responsável manteve-se inerte.

18. Em nova manifestação da Secex, esta ratificou o relatório anterior.

19. **Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.**

20. Conforme levantado por este Ministério Público de Contas, é o teor do art. 34 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009:

Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:
I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:





- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
 - b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
 - c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
 - d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
 - e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
 - f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
 - g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
 - h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
 - i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
 - j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
 - l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
 - m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
 - n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
 - o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
 - p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
 - q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
 - r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.
- II - quando os recursos forem liberados em três (03) ou mais parcelas, e considerando que os documentos comprobatórios das despesas já foram encaminhados nas respectivas prestações de contas parciais, a prestação de contas final será composta dos relatórios consolidados de todo o período e demais documentos, conforme abaixo:
- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
 - b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
 - c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
 - d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
 - e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
 - f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
 - g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);





- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento (Anexo XIV);
- j) Extrato da conta bancária específica referente a todo o período de execução do Convênio;
- l) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, se for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- m) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente.

21. Ocorre que, no caso dos autos, foram os documentos colacionados: cópia do Diário Oficial contendo a data da publicação do projeto aprovado; cópia da abertura de conta do Banco do Brasil; cópia de solicitação do encerramento da conta do Banco do Brasil; cópia do calendário oficial dos eventos; notas fiscais devidamente preenchidas, assinadas e carimbadas; fotos comprobatórias da realização dos eventos; cópias dos extratos bancários respectivos às operações financeiras efetuadas; e cópias de recibo individual relacionado às notas fiscais.

22. **Há, assim, uma disparidade entre os documentos necessários para prestação de contas e aqueles apresentados pelo responsável em sede de tomada de contas.**

23. Destaque-se que, em razão dessa incongruência, a Comissão de Tomada de Contas Especial e a Controladoria Geral do Estado manifestaram-se pela irregularidade das contas com dever de restituição ao erário (Parecer de Auditoria nº 0699/2017, Doc. nº 248248/17, fl. 51), posição com a qual este Ministério Público de Contas discorda posto ser pacífica a jurisprudência deste TCE no sentido de que a obrigação de restituição ao erário só é cabível quando inexistir nexo causal entre os desembolsos e a despesa realizada (Resolução de Consulta nº 04/2015 - TP) – o que não é o caso dos autos já que restaram comprovados os nexos causais e a execução integral do projeto.





24. No entanto, conforme previsto no art. 193, do RI/TCE-MT, “havendo impropriedades ou falhas de natureza formal que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”, as contas deverão ser julgadas regulares com recomendações ou determinações.

25. É o teor do citado dispositivo e parágrafos:

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

26. No mesmo sentido, é o teor do art. 21 da LO/TCE-MT:

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

§ 1º. Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.

§ 2º. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do resarcimento devido ou da multa aplicada, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o nome do devedor inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas até a quitação do referido débito.





27. Dessa feita, tendo sido descumprida a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, artigos 34 e 37, este Ministério Públco de Contas manifesta-se pela julgamento regular das contas com aplicação de multa ao Sr. Daniel Elier de Barros, conforme art. 286, II, do RI/TCE-MT, com o alerta de que a reincidência na impropriedade/falha poderá acarretar no julgamento irregulares das próximas contas objeto de termo de concessão/convênio.

3. ANÁLISE GLOBAL

28. A presente Tomada de Contas Especial teve como fito analisar as contas decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, no valor de R\$ 35.000,00, firmado entre a SEDUC e o particular Daniel Elier de Barros para realização do Projeto Cultural “Festival Sul Americano”.

29. Tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto à Controladoria Geral do Estado manifestaram-se pela irregularidade das contas com determinação de restituição ao erário ante a não juntada de documentos essenciais listados na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

30. Em sentido contrário, a equipe de auditoria deste TCE entendeu que o projeto foi executado e os gastos, comprovados, devendo ser as contas julgadas regulares.

31. Este Ministério Públco de Contas, por sua vez, entendeu necessária a citação do responsável para manifestar-se acerca dos documentos ausentes, posto que a irregularidade formal poderia acarretar na aplicação de multa.

32. Citado, inclusive via edital, o responsável manteve-se inerte, razão pela qual o relator declarou-lhe sua revelia, posição com a qual o MPC coaduna.





33. Devolvidos os autos à Secex de Administração Estadual, foi ratificado o relatório técnico anterior.

34. Enviados ao MPC, esse manifestou-se pelo julgamento regular das contas com aplicação de multa ao responsável por descumprimento de Instrução Normativa e alerta de que a reincidência na irregularidade poderia acarretar no julgamento irregular de contas futuras.

4. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **declaração de revelia do Sr. Daniel Elier de Barros**;

b) pelo **julgamento regular da Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT, com **aplicação de multa** ao **Sr. Daniel Elier de Barros**, por grave infração à norma de natureza regulamentar, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT, bem como com a expedição de **alerta no sentido de que a reincidência na irregularidade poderá acarretar no julgamento irregular das próximas contas** objeto de termo de concessão/convênio, nos termos do § 1º do art. 193 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, em 15 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

